



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 35 /2017

Dispõe sobre autorização para a remoção de veículos abandonos em vias públicas ou estacionamentos públicos do Município de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica a Autoridade de Trânsito do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, autorizada a remover, nos termos do artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o veículo deixado em via pública ou estacionamento público do Município de Castelo, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º São condições que evidenciam o estado de abandono de veículo descrito no artigo 1º, autorizando, portanto, sua remoção:

I - sinais visíveis de mau estado de conservação, depredação ou destruição, com carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, com sinais de incêndio, com os painéis plásticos quebrados, com a forração rasgada;

II - ausência de motor ou motor danificado;

III - um ou mais pneus vazios, furados/e ou danificados em sua banda de rodagem;

IV - ausência de pneus ou rodas ou rodas danificadas;

V - faróis e luzes de sinalização ausentes ou danificadas;

VI - falta de um dos vidros frontal, traseiro ou lateral ou estando um ou mais desses vidros quebrados;

VII - interior ocupado por resíduo sólido, pastoso ou líquido que impossibilite a condução;



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

VIII - gerando acúmulo de lixo, de vegetação sob o mesmo ou em seu entorno;

IX - ausência de placas de identificação e/ou verificação de adulteração da numeração do chassi e/ou do motor;

X – outras características devidamente descritas pelo agente de trânsito que evidenciem o estado de abandono do veículo.

Parágrafo único. A caracterização de estado de abandono se dará pela constatação de uma ou mais hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Art. 3º Os procedimentos relativos à remoção, notificação recolhimento, guarda, liberação, alienação, leilão, baixa e outros correlatos seguirão o previsto na legislação regente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.


MYLENA MENDONÇA PEDRUZZI
Vereadora

